

Medida Provisória n. 809, de 01 de Dezembro de 2017

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória n. 809 de 01 de Dezembro de 2017:

“Art. 2º O § 3º, do art. 34, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 34.....
.....

§ 3º

III – em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas, o órgão competente do SISNAMA poderá estender o lapso temporal estabelecido no inciso I deste artigo para prazo indeterminado.

Art. 3º O § 4º, do art. 34, da Lei nº 12.651, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....
.....

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no inciso III, do § 3º, deste artigo.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelece, no seu art. 34, que as empresas que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar um Plano de Suprimento Sustentável - PSS. Diz ainda a lei que na fase inicial

CD/17295.366662-50

de instalação da atividade industrial essas empresas podem se suprir de matéria-prima em oferta no mercado.

Em outras palavras, essas empresas, contados da data de início do seu efetivo funcionamento, podem consumir lenha ou carvão oriundo de mata nativa. Elas precisam se abastecer com lenha ou carvão de florestas plantadas ou oriundos de floresta nativa sob regime de manejo florestal sustentável.

Ocorre que, em muitas unidades da federação existe hoje uma oferta de lenha (e potencialmente de carvão) muito superior à demanda do mercado, oriunda da supressão de vegetação para conversão alternativa do solo. De outra parte, falta nesses mercados matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de planos de manejo florestal sustentável para atender à demanda de siderúrgicas, metalúrgicas e outras empresas que consomem grande quantidade de lenha ou carvão.

Note-se ainda que, pela legislação em vigor, o proprietário rural que suprime vegetação nativa para uso alternativo do solo está obrigado a dar uma destinação adequada à matéria-prima florestal gerada no processo. Em não havendo mercado para esse produto, não há como providenciar o seu adequado aproveitamento.

Nesse contexto, é necessário, portanto, alterar a legislação para que, por um lado, o produtor rural possa comercializar e dar destinação adequada à lenha oriunda da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, evitando o desperdício dessa matéria-prima e melhorando o rendimento econômico do produtor. Por outro, para possibilitar que as indústrias que demandam lenha e carvão para suas atividades, especialmente as empresas siderúrgicas, possam continuar a desenvolver suas atividades, em condições econômicas favoráveis, o que é de grande importância para a geração de emprego e renda e o desenvolvimento social e econômico das regiões onde estão instaladas.

Dada a importância da matéria em questão, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS



CD/17295.366662-50